



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084658-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante IRENE MINERVINA DA SILVA GONÇALVES, é agravado CARLOS ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2084658-49.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANCISCO MORATO – 2ª VARA

MAGISTRADO: DR. RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

AGRAVANTE: IRENE MINERVINA DA SILVA GONÇALVES (JG)

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Voto n.º 17813

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Bloqueio eletrônico via Bacen Jud. Processamento sob sigilo. Ausência de prejuízo. Contraditório diferido para garantia da eficácia da medida. Art. 854, §3º do CPC. Precedentes. Pendência de julgamento de impugnação ao cumprimento da sentença. Irrelevância. Recebimento sem efeito suspensivo. Prosseguimento da execução. §6º do art. 525 do CPC. Audiência de conciliação. Recusa do credor. Prevalência no processo executivo. Art. 797 do CPC. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu bloqueio eletrônico via Bacen-Jud e dispensou a realização da audiência de conciliação.

2. Inconformada, a executada requer a reforma.

Alega que o não teve acesso ao conteúdo da petição protocolizada pelo credor à fls171, vez que consta como peça sigilosa. Pede o levantamento do sigilo, restituindo-se o prazo para impugnação por parte da agravante.

Argumenta que as impugnações aos

cálculos que formulou perante o juízo *a quo não* foram analisadas. Alega que o valor do débito não está definido. Aduz que, em decorrência da divergência de números apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria.

Postula a manutenção da audiência de conciliação, haja vista tratar de débito do mesmo imóvel objeto de trespasse neste feito, em relação a locatícia afiançada pelos genitores do Exequirente neste feito, o que justifica a tentativa de conciliação proposta.

3. O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo, pois a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 535/6). Não houve oposição ao julgamento virtual.

Clara a questão posta, foi determinada a remessa diretamente à mesa.

É o relatório do necessário.

4. O recurso não comporta provimento.

5. De fato, a petição apresentada pelo credor foi cadastrada como documento sigiloso. A medida, no entanto, se justifica, visto que a eficácia do bloqueio depende do elemento surpresa, a fim de evitar que o devedor, ciente da medida, movimente os valores para outras contas.

Em casos tais, a defesa do executado deve ser realizada posteriormente, nos moldes do §3º do art. 854 do CPC. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a tentativa reiterada de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema SISBAJUD ("teimosinha"). Inconformismo do credor. Admissibilidade da ferramenta "teimosinha". Sistema que permite rastreios e bloqueios diários e sucessivos, por 30 dias, das contas do devedor. Cabe ao exequirente perseguir a satisfação do crédito, formulando novos pedidos quando entender conveniente, nos termos do art. 797 do CPC. Além disso, a

construção de pecúnia em depósito deve seguir o contraditório diferido regrado nos arts. 854 e seguintes, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001437-71.2025.8.26.0000; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ARRESTO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da executada contra decisão que reconheceu a fraude à execução em razão da doação de dinheiro aos filhos, determinando o arresto e a transferência dos valores. 2. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Afastada. Decisão fundamentada que identificou ato de doação de valores relevantes pela agravante, configurando fraude à execução, em atendimento ao inciso III, § 1º, do art. 489, do CPC/15, e ao inciso IX, do art. 93, da CF/88. 3. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Inocorrência. Contraditório diferido corretamente aplicado para garantir a eficácia do arresto, com intimação dos donatários após o bloqueio, em conformidade com o § 4º, do art. 792, e o art. 854, ambos do CPC/15. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331007-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

6. Superado este ponto, anoto que a impugnação a fls. 15/27 foi recebida sem efeito suspensivo, de modo que o prosseguimento da execução não resta obstado tão somente pela discussão encetada acerca do valor do débito, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.

No mais, pontuou que a realização de audiência de conciliação não é obrigatória no processo executivo, máxime na espécie, em que o credor, em prol de quem se processa a execução, nos termos do art. 797 do CPC, não manifestou interesse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

8. Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR